



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro
Conselho de Administração

ATA DE REUNIÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PESAGRO-RIO.

Aos trinta e um dias do mês de março de 2022 às 10h30m, reuniu-se o Conselho de Administração de forma presencial e por intermédio da utilização de software de vídeo conferência, em atenção as normas estabelecidas no Decreto nº 47.219, de 19 de agosto de 2020, Art. 4º, §3º, na sala de reunião da Diretoria da PESAGRO-RIO, situada na Alameda São Boaventura, nº 770, Fonseca, Município de Niterói-RJ, de forma virtual, os Conselheiros: **RODOLFO TAVARES** – Presidente do Conselho; **LOURDES MARIA CORRÊA CABRAL** – representante da EMBRAPA; **DAYSE DO ESPIRITO SANTO PINTO**; – representante da FAPERJ; **HELOIZA MARIA DE CASTRO JORGE MUNIZ** – representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e de forma presencial o Conselheiro **PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES** – Presidente da PESAGRO-RIO, o Diretor Técnico Silvio José Elia Galvão, o Diretor de Administração Felipe Marinho Massid, o Chefe da Assessoria Jurídica Júlio Cesar Moreira de Jesus e a Secretária Executiva do Conselho Denise Maria d' Avila Peixoto Villar. O Senhor Presidente do Conselho iniciou a reunião cumprimentando a todos e, em seguida, realizou a leitura da Carta de Convocação, tendo como pauta: **Item 1.** Análise e Aprovação do Acordo Coletivo do Trabalho proposto pelo SINPAF-Sindicato de Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário. **Item II.** Assuntos Gerais. Dando sequência aos trabalhos, o Senhor Presidente do Conselho, concedeu a palavra ao Conselheiro Paulo Renato Marques-Presidente da PESAGRO-RIO que após cumprimentar todos, passou a palavra para o Chefe da Assessoria Jurídica Dr. Júlio Cesar Moreira de Jesus que, em detida síntese, esclareceu que o Acordo Coletivo do Trabalho oferecido pelo SINPAF foi apreciado e aprovado com ressalvas pelo Parecer do Assessor Jurídico, o qual esclareceu o seguinte da forma capitulada: em primeiro lugar a Presidência da Pesagro-Rio realizou um estudo sócio-jurídico, o qual demonstrou que o valor médio, diário, necessário para prover a segurança alimentar do empregado da Pesagro-Rio se encontra distante do ticket médio atual na cidade de Niterói, os resultados do estudo e uma planilha com os Impactos Financeiros do aumento foram remetidos à SEPLAG (Secretaria de Planejamento) para avaliação preliminar do pedido, em novembro de 2021, o qual manifestou a sua apreciação e autorização ao pedido, o qual somente será aportado na empresa após as devidas autorizações da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, o assessor esclareceu ainda que o atual Regime de Recuperação Fiscal não proíbe a atualização de benefícios dos empregados, todavia, é mandatório que se apresente um plano de compensação da despesa, tal plano pode ser executado dentro do mesmo prazo em que vigorar o sistema de recuperação. Nesse sentido a atual gestão alinhou como medidas compensatórias econômicas a execução de um PDV - Plano de Demissão Voluntária e outras medidas, que acarretarão uma economia inicial estimada de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao ano para a empresa. Desta forma o Chefe Jurídico da Pesagro-Rio opinou pela **aprovação da cláusula primeira do Acordo Coletivo do Trabalho, condicionado a alterações e mediante a consignação de medidas compensatórias que poderão ser estabelecidos no prazo máximo do regime de recuperação fiscal, na forma do Art. 3º da Resolução CSRRF Nº 30, De 15 De Maio De 2020, tudo com a designação de prazo mínimo para implantação de 12 (doze) meses.** Ademais o assessor ressaltou que o valor atual do “vale-mercado” viola o direito constitucional à alimentação adequada (art. 6º da CRFB/88), norma constitucional com aplicação imediata (art. 5º § 1º da CRFB/88), e *exigível*, conquanto no nosso ordenamento constitucional é determinado que deve ser garantido a todos as necessidades vitais básicas do ser humano e proibido qualquer tratamento

indigno. Em segundo lugar, no tocante a segunda cláusula do acordo, referente a concessão de plano de saúde aos empregados, a empresa e o sindicato em comum acordo acordaram a realização de uma dação em pagamento (um acordo convencionado entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida), no sentido de substituir, converter e transformar a obrigação de contratar empresa de plano de assistência médica, em uma nova obrigação, tendo em vista a inviabilidade da realização de licitação para contratação de empresa de plano de saúde em decorrência do perfil de idade majoritário na empresa, que já acarretou procedimentos frustrados de licitação. Desta forma ambas as entidades concordaram integralmente em converter a obrigação de prestar serviço de saúde mediante aplicação e contratação de empresa gestora de saúde, em outra obrigação, qual seja, a obrigação em prestar um subsídio financeiro, mediante sistema de reembolso, para o custeio das despesas com o plano de saúde e odontológico o núcleo empregados e seus dependentes. O reembolso financeiro devido à cada empregado será baseado na seguinte equação: o valor de 10% (dez por cento) da média de folha de pagamento de pessoal da Pesagro-Rio, dividido em razão do número de empregados efetivos e comissionados em atividade na empresa, a parcela restante do custo de plano de saúde do empregado, se necessário, será complementada pelo próprio servidor. O desembolso pela empresa ocorrerá mediante a competência do mês sucessivo, mediante apresentação, ao departamento pessoal, dos comprovantes das despesas com o plano de saúde e odontológico dos próprios empregados e de seus dependentes. O acordo prevê ainda que o valor limite designado para desembolso não é cumulativo, sendo único e invariável para cada empregado, não importando o número de dependentes que este possua, o valor disponibilizado para fins de desembolso tem caráter personalíssimo, desta forma somente poderá ser requerido, mediante requisição do próprio empregado, sob pena de inexigibilidade da obrigação. A presente obrigação submeter-se-á as hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, naquilo que for cabível, ambas as partes concordaram que a nova obrigação não ocasionará reflexos sobre as verbas salariais e pessoais de qualquer espécie e não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, tal como designado no artigo 458, § 5º da CLT e na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. O Assessor esclareceu ainda que a implantação da nova obrigação possuirá o prazo máximo de 12 (doze) meses, permitindo assim o alinhamento da questão junto aos setores de Planejamento do Estado, após a liberação do pedido pela PGE/RJ, uma vez a questão se encontra dentro da esfera de assuntos legais da empresa. Assim o Chefe da Assessoria jurídica **opinou pela aprovação da cláusula segunda condicionada na concordância mútua** de novar a obrigação original em prestação de reembolso, mediante apresentação de comprovante, com idênticos limites financeiros a obrigação anterior. No tocante a questão fiscal, o assessor esclareceu que a questão se trata de uma exceção ao regime de recuperação fiscal, por força do art. 8º, I DA LC 159/16. **Por fim, o Chefe da Assessoria Jurídica esclareceu que** o Plano de Carreiras da PESAGRO-RIO foi aprovado em 19/12/2013, todavia, três institutos do plano aprovado ainda dependem de regulamentação para que surtam efeitos, uma vez que a norma aprovada não foi regulamentada, fato que obsta a sua eficácia e executividade, desta forma o assessor opinou pela **aprovação da cláusula terceira do acordo, condicionada ao prazo de 12 meses para implantação dos institutos da** promoção, a progressão salarial e o adicional de qualificação. Encerrado o esclarecimento os conselheiros realizaram perguntas para fins de compreender melhor os institutos legais de direito atinentes ao caso. Após os esclarecimentos adicionais o assessor devolveu a palavra ao Presidente do Conselho de Administração, que deu por encerrada e suficiente a motivação e fundamentação legal dos pedidos, desta forma o acordo foi posto em deliberação ao Conselho, que por unanimidade aprovou que o Acordo Coletivo do Trabalho seja celebrado, condicionado ao envio e aprovação da PGE/RJ. **II Assuntos Gerais** – Diante do avançado da hora e de compromissos de alguns de seus pares, o Senhor Presidente de Conselho agradeceu a participação de todos e nada mais havendo a tratar declarou encerrada a reunião e eu Denise Maria d' Avila Peixoto Villar, Secretária Executiva do Conselho, lavrei a presente, que será entranhada no bloco de assinatura do SEI-020003/00527/2022, para que possam assiná-la digitalmente.

Rodolfo Tavares

Presidente do Conselho

Dayse do Espirito SantoPinto

Conselheira- Representante da FAPERJ

Heloisa Maria de Castro Jorge Muniz
Conselheira - Representante da SEPLAG

Lourdes Maria Corrêa Cabral
Conselheira – Representante da EMBRAPA

Paulo Renato Marques
Conselheiro- PESAGRO-RIO

Denise d' Avila Peixoto Villar
Secretária Executiva do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **Dayse do Espírito Santo Pinto, Auditora**, em 12/04/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lourdes Maria Corrêa Cabral, Usuário Externo**, em 12/04/2022, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloiza Maria de Castro Jorge Muniz, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 13/04/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO TAVARES, Usuário Externo**, em 13/04/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Bastos Rodrigues Marques, Presidente**, em 13/04/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria D Ávila Villar, Chefe de Gabinete**, em 13/04/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31182836** e o código CRC **9559AE52**.